



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62658 - MG
(2020/0000972-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FERNANDA ARANTES CORREA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272
EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655
FERNANDA ARANTES PINTO TEREZA - MG104265
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) -
MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. REGULAÇÃO DE FASE DE PROCESSO SELETIVO POR INSTRUMENTO POSTERIOR AO EDITAL DE ABERTURA.

1. Não ofende o princípio da legalidade a previsão, no edital de abertura, de determinada fase de processo seletivo como eliminatória, com a regulação dos critérios de sua avaliação em momento posterior, a partir do momento em que encerradas as etapas anteriores.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 20 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 62658 - MG
(2020/0000972-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FERNANDA ARANTES CORREA**
ADVOGADOS : **ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272**
EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655
FERNANDA ARANTES PINTO TEREZA - MG104265
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) -**
MG050684

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE. REGULAÇÃO DE FASE DE PROCESSO SELETIVO POR INSTRUMENTO POSTERIOR AO EDITAL DE ABERTURA.

1. Não ofende o princípio da legalidade a previsão, no edital de abertura, de determinada fase de processo seletivo como eliminatória, com a regulação dos critérios de sua avaliação em momento posterior, a partir do momento em que encerradas as etapas anteriores.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Fernanda Arantes Correa contra a decisão monocrática de desprovimento do recurso ordinário, cuja ementa foi redigida assim:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO PARA JUIZ LEIGO. FASE DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. CARÁTER ELIMINATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

A agravante reitera as mesmas teses deduzidas inicialmente, é dizer, aduz que não havia a previsão de que a eliminação na fase de curso de capacitação ocorresse sob critério algum, e por isso a aplicação de provas não era devida, assim como ilegal também a sua eliminação.

Diz que tudo sobre o certame deve constar do edital de abertura, e assim a falta

de previsão nele a respeito de como ocorreria a reprovação na fase de capacitação impossibilitava a regulação posterior, assim como tornava nulo o ato administrativo que reconheceu a sua eliminação por insuficiência de desempenho.

Contrarrazões em e-STJ fls. 498/502.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cuida de pretensão mandamental deduzida pela ora agravada contra o ato administrativo que reconheceu a sua eliminação de processo seletivo para a contratação de juiz leigo para o quadro do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Havia a previsão de quatro fases e, com exceção da avaliação de títulos, todas as demais eram eliminatórias.

A recorrente foi eliminada na fase de curso de capacitação, e se insurge contra isso porque não havia previsão no edital de abertura a respeito dos critérios de avaliação, que somente passaram a existir em momento posterior, com a edição de atos que previam a aplicação de provas, as disciplinas e a nota de corte.

Não há nisso, contudo, a mancha de ilegalidade que pretende ver chancelada neste Tribunal Superior.

Com efeito, o edital de abertura foi claro no sentido de que as fases eram aquelas mencionadas anteriormente, e que a de curso de capacitação tinha igualmente caráter eliminatório:

8. DAS FASES DA SELEÇÃO PÚBLICA8.1 A Seleção Pública compreenderá as seguintes fases:

- a) Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- b) Prova Dissertativa, de caráter eliminatório e classificatório;
- c) Avaliação de Títulos, de caráter apenas classificatório; e
- d) Curso de Capacitação, de caráter apenas eliminatório.

[...]

8.2 Os conteúdos programáticos das provas objetivas e dissertativas estão dispostos no Anexo Único deste Edital.

O curso de capacitação foi regulado inicialmente de modo genérico, visto que diversos dos itens editalícios acometiam ao órgão executor do curso de capacitação a possibilidade de estabelecer regulamento próprio (item 15.3) sobre carga horária e

período de realização, assim como sobre as atividades a serem propostas (item 15.4) e o conteúdo programático para além de um mínimo exigível (itens 15.5 e 15.6):

15. DO CURSO DE CAPACITAÇÃO

15.1 Os candidatos classificados, de acordo com o número mínimo de designações previstas no item 2.2 deste edital, serão convocados para comprovarem o preenchimento dos requisitos estabelecidos por este edital.

15.2 Os demais candidatos aprovados poderão ser convocados para comprovarem o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste edital e para participarem do Curso de Capacitação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes -EJEF, durante o prazo de validade da seleção à medida que surgirem novas necessidades de designações, a critério do Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais, seguindo-se a ordem de classificação.

15.2.1 Caberá ao Conselho analisar os documentos apresentados pelos candidatos e encaminhar à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes -EJEF a lista dos aptos ao Curso de Capacitação.

15.2.2 Serão automaticamente inscritos no Curso de Capacitação, os candidatos que, convocados na forma dos itens 15.1 e 15.2, comprovarem o preenchimento dos requisitos.

15.3 O Curso de Capacitação para Juízes Leigos será realizado na Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes -EJEF em período e horário a serem definidos em regulamento próprio, com carga horária de 40 (quarenta) horas

15.4 A presença no Curso de Capacitação é obrigatória, sendo exigida a frequência mínima de 90% (noventa por cento) da carga horária total do curso e cumprimento de todas as atividades propostas.

15.5 O Programa abordado no Curso de Formação será desenvolvido tendo como fim a preparação do candidato segundo uma visão sistêmica e integrada das atividades desempenhadas enquanto Juiz Leigo, contemplando, no mínimo, o conteúdo programático disposto na Resolução 174/2013 do CNJ

I –Parte Teórica:

a - Juizados Especiais – Noções Gerais;

b - Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo e/ou Constitucional aplicado aos Juizados Especiais;

c -Ética;

d - Jurisprudências das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização e Tribunais Superiores;

e -Técnicas de conciliação;

f -Audiência de instrução;

g -Técnica de sentença aplicada ao sistema do Juizado Especial.

II –Parte Prática:

a –Assistir a audiências dos Juizados Especiais;

b –Debate e estudo dirigido sobre relatórios de observação de audiências.

15.6. O Conselho de Supervisão e Gestão dos Juizados Especiais poderá ampliar a programação do Curso de Formação, a fim de explorar conteúdos importantes para o desenvolvimento das habilidades essenciais no desempenho da função de Juiz Leigo.

15.7. O candidato matriculado que não comparecer às atividades do Curso de Formação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a data de início das atividades, salvo motivo de força maior, será eliminado.

É interessante salientar que essa generalidade sobremaneira verificada no conteúdo programático mínimo advém de autorização relegada pelo Conselho Nacional

de Justiça, que em 12.04.2013 fez editar a Resolução n. 174, cujo art. 4.º trata assim do tema:

Art. 4º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita a seus juízes leigos, facultando-se ao interessado obter a capacitação junto a cursos reconhecidos pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade da federação, preferencialmente por meio das escolas de formação.

Parágrafo único. Os Tribunais de Justiça deverão providenciar a capacitação de seus juízes leigos, no mínimo por 40 horas, observado o conteúdo programático mínimo estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Percebam que o Anexo I da resolução consigna originalmente aquilo que veio a ser reproduzido no edital do processo seletivo sob exame:

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO MÍNIMO

I – PARTE TEÓRICA

1. Juizados Especiais – Noções Gerais;
2. Direito do Consumidor, Direito Civil, Direito Penal, Direito Administrativo e/ou Constitucional aplicado aos Juizados Especiais;
3. Ética;
4. Jurisprudência das Turmas Recursais, Turmas de Uniformização e Tribunais Superiores;
5. Técnicas de Conciliação;
6. Audiência de instrução;
7. Técnica de Sentença Aplicada ao Sistema do Juizado Especial.

II - PARTE PRÁTICA

1. Assistir audiências dos Juizados Especiais;
2. Debate e Estudo Dirigido sobre relatórios de observação de audiências.

Pois bem, toda essa regulação não padece de ilegalidade.

O lançamento do edital de abertura de um processo seletivo bem pode estabelecer regramentos gerais do certame e relegar a sua pormenorização a momento posterior, como já se reconheceu possível tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto neste Tribunal Superior, quanto ao esgotamento do conteúdo programático:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUESTÕES E OS CRITÉRIOS DA RESPECTIVA CORREÇÃO E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO STF. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. O Poder Judiciário é incompetente para, substituindo-se à banca examinadora de concurso público, reexaminar o conteúdo das questões formuladas e os critérios de correção das provas, consoante pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v. g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acórdão Min. CÁRMEN LÚCIA). No entanto, admite-se, excepcionalmente, a sindicabilidade em juízo da incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectiva correção adotados pela banca examinadora

(v. g., RE 440.335 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 17.06.2008; RE 434.708, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21.06.2005).

2. Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame.

3. In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo.

4. Segurança denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida.

(MS 30860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ENUNCIADO DE QUESTÃO. PROVA DISSERTATIVA. REJEIÇÃO. PREVISÃO EM CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RE 632.853/CE. EXCEÇÃO NÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PORMENORIZAÇÃO EXAUSTIVA DOS TEMAS. PROPOSIÇÃO INSERIDA EM PREVISÃO DISTINTA.

1. "Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. (...) Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. (RE 632.853/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes)

2. "Havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas, o que decerto envolverá o conhecimento dos atos normativos e casos julgados paradigmáticos que sejam pertinentes, mas a isto não se resumirá. Portanto, não é necessária a previsão exaustiva, no edital, das normas e dos casos julgados que poderão ser referidos nas questões do certame. (...) In casu, restou demonstrado nos autos que cada uma das questões impugnadas se ajustava ao conteúdo programático previsto no edital do concurso e que os conhecimentos necessários para que se assinalassem as respostas corretas eram acessíveis em ampla bibliografia, afastando-se a possibilidade de anulação em juízo." (MS 30.860/DF, Relator: Min. Luiz Fux).

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 58.371/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

No caso concreto, o edital de abertura previu corretamente que o curso de capacitação teria caráter eliminatório, mas, sem disciplinar que critérios seriam observados, socorreu-se de ato administrativo superveniente uma chegada o momento de realização dessa etapa.

Nesse instrumento superveniente, a comissão examinadora previu, **com atenção ao edital de abertura**, que seriam ministradas aulas de instrução dos candidatos para o desempenho da atividade, e que nessas aulas haveria um sistema de

avaliação de desempenho do aluno, o que, reitere-se, obedecia ao caráter eliminatório do curso.

Desse modo, uma vez que era previsto **desde sempre** que todo o certame contaria com um fase de curso de capacitação e que este teria caráter eliminatório, é razoável inferir que haveria algum sistema de avaliação de desempenho satisfatório do candidato, o que no caso concreto deu-se pela elaboração de sentença, fato em tese corriqueiro no desempenho da função de juiz leigo.

Logo, é inviável afirmar a ilegalidade da avaliação no curso de capacitação porque é ela que dá densidade normativa ao caráter eliminatório previsto inicialmente, é dizer, era justamente o desempenho suficiente no exercício de elaboração de sentença que impunha a aprovação no curso de capacitação.

Aceitar-se o entendimento contrário, que é em síntese a pretensão da agravante, resultaria em desrespeito ao edital porque esvaziaria o critério eliminatório da fase concursal na medida em que não sobraria nenhuma outra forma de apurar o desempenho dos candidatos nem, portanto, permitir à Administração Pública selecionar os melhores, e eliminar os menos capazes.

Percebam que, no caso concreto, o exame imposto indistintamente a todos os candidatos foi a elaboração de uma sentença, atividade corriqueira do juiz leigo, e a recorrente não conseguiu fazer isso de forma satisfatória, o que em tese corrobora a conclusão de que não estava apta para o desempenho das funções públicas.

Assim, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 62.658 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0000972-1

Número de Origem:

01822466320198130000 10000190182246000 10000190182246001 10000190182246003 1822466320198130000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA ARANTES CORREA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272

EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655

FERNANDA ARANTES PINTO TEREZA - MG104265

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CURSO DE FORMAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDA ARANTES CORREA

ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO CANCADO NETO - MG096272

EDUARDO JOAQUIM PINTO TEREZA FILHO - MG106655

FERNANDA ARANTES PINTO TEREZA - MG104265

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO FILHO E OUTRO(S) - MG050684

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de junho de 2022